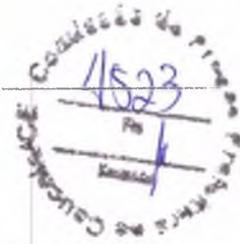


Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01

RL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.363.274/0001-70, sediada na Rua Professora Antônia Ribeiro Campos, 44, Ponto de Parada, Recife/PE – CEP nº 52.041-460, através de seu Representante Legal, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com efeitos suspensivo e devolutivo, contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ALVES E SILVA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pelos fatos e fundamentos à seguir expostos:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A Empresa Recorrente participou da supracitada licitação pública, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de mão-de-obra terceirizada.

Após a fase de lances, equivocadamente, a empresa ALVES E SILVA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA foi declarada vencedora do certame. Tal equívoco consubstancia-se no fato de que a empresa declarada vencedora deixou de atender exigência de habilitação do instrumento convocatório, no tocante a sua qualificação econômica-financeira.

Inconformada, a Recorrente registou no momento oportuno e tempestivamente a sua intenção de interpor recurso contra a decisão equivocada, trazendo, desta feita, os fundamentos do presente recurso na forma que segue:

II – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

Como requisito de habilitação, o subitem 6.4.1.1 f) do edital exige para comprovação da qualificação econômica financeira o balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, in verbis:

“6.4.1.1 F) empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido: deverão apresentar o seu balanço patrimonial através da escrituração digital SPED (ECD) - acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, conforme dispõe o art. 3º da instrução normativa RFB nº 1.594, de 1 de dezembro de 2015 da Receita federal do Brasil. Ficando a exigência do balanço patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa RFB, bem como o que determina a jurisprudência no acórdão do TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.”.

(DESTACAMOS)

Ocorre que a empresa ALVES E SILVA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA não atendeu o requisito de qualificação econômica financeira acima transcrita, uma vez que não apresentou o seu balanço patrimonial em conformidade com a legislação vigente.

É cediço que todas as empresas são obrigadas a transmitir suas informações fiscais e previdenciárias através da Escrituração Contábil Digital (ECD), em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, de 22 de Dezembro de 2017.

Conforme se sabe, o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, e nos termos do art. 2º da citada IN 1774/2017 substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

“[...]”

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

- I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;
 - II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e
 - III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.
- Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com

certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas."

Assim, a Recorrida estava obrigada a apresentar o seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis transmitidos através da Escrituração Contábil Digital (ECD), acompanhado do seu respectivo recibo de entrega emitido pelo Ministério da Fazenda, conforme determina a Lei, o que NÃO fora atendido pela Recorrida.

Conforme pode ser constatado nos documentos de habilitação da Recorrida, esta apresentou o seu balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício SEM NENHUMA CHANCELA capaz de garantir a legitimidade das informações constantes nestes.

Se limitou a apresentar os termos de abertura e encerramento, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício apenas registrado na Junta Comercial do Estado, mas no entanto, essas demonstrações contábeis que são imprescindíveis para a análise do atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, apresentou através de documentos sem garantia nenhuma de legitimidade, pois destes não constam comprovação de que são as informações fidedignas, transmitidas para a Receita Federal através da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Com a devida vênia, se a Recorrida apresentou o seu balanço patrimonial apenas registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, porque também não apresentou o seu balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício transmitidos através da Escrituração Contábil Digital (SPED), acompanhados do recibo de entrega, para garantir a legitimidade de suas informações, conforme determina a Lei e o item 6.4.1.1 f) do Edital?

Ao nos debruçarmos sobre uma análise minuciosa referente a proposta e planilha de preços detalhada que foi anexada no sistema do comprasnet da recorrida observamos que foi utilizado o percentual de 14,25% (quatorze virgula vinte e cinco por cento) que corresponde as somas dos seguintes tributos: Pis = 1,65%; Cofins = 7,60% e ISS = 5,00%, ou seja, as alíquotas utilizadas são de uma presa optante pelo regime de Tributação Lucro Real, logo a recorrida não atende aos requisitos habilitatórios deixando de anexar no sistema o Balanço Patrimonial através da Escrituração Contábil Digital (SPED) acompanhado do Recibo de entrega.

Nesse sentido a empresa recorrida deve ser inabilitada conforme item 6.10 do Edital, uma vez que não apresentou as demonstrações contábeis conforme está esculpido no Edital, mais precisamente no item 6.4.1.1 f), e conforme Decreto nº 6.022/2007, e nos termos do art. 2º da citada IN 1774/2017.

O Balanço Patrimonial bem como a Demonstração do Resultado para terem validade devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1184 do Código Civil (Lei 10.406/02) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário, que deve ser feito através da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Destarte, a Recorrida deveria ter apresentado o seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), para atendimento da exigência prevista no subitem 6.4.1.1 f) do edital, que requer a comprovação nos termos da lei, o que não fez, motivo pelo qual deve ser inabilitada.

Ademais, apesar do motivo exposto acima já ser mais que suficiente para inabilitar a Recorrida, o balanço patrimonial apresentado por esta ainda deixou de observar o cumprimento de algumas formalidades impostas pela legislação.

Diante destes fatos, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do critério objetivo, a Recorrida deve ser inabilitada com supedâneo no subitem 6.9 do edital, que assim dispõe:

"Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma."

A manutenção da decisão equivocada ora impugnada, que declarou a empresa ALVES E SILVA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA vencedora, não trará prejuízo apenas a legalidade que se impõe aos processos de contratações públicas, mais também irá ferir gravemente o princípio da igualdade, conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou"

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2001).

Considerando o manifesto descumprimento das regras editalícias pela Recorrida, esta deve ser inabilitada, pois conforme leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, "o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283). "

De mesmo modo tem se posicionado a jurisprudência pátria, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUARTA TURMA)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011.

Indubitavelmente a Recorrida deve ser inabilitada do certame, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, decorrentes do princípio do procedimento formal, que dão segurança tanto aos licitantes quanto ao interesse público, pois determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no edital que convoca e rege a licitação.

IV – DOS PEDIDOS:

Ex positis, vem a Empresa Recorrente requerer o que segue:

- a) O provimento do presente recurso, para que a empresa ALVES E SILVA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA seja inabilitada do certame, retornando o pregão à fase de aceitação, com a consequente convocação das empresas remanescentes pela ordem de classificação;
- b) Caso assim não entenda, proceda ao envio do presente à Autoridade Superior competente para fins de análise e julgamento dos pedidos supra.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 25 de maio de 2021.

VALDELICE MIRANDA FAY
Diretora

Fechar

